

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.042, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Especial destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para os grandes devedores, pessoas jurídicas, que prestam serviços de diálise e nefrologia ao Sistema Único de Saúde, e que sejam estabelecidas no município de Caruaru-PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Especial destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para os grandes devedores, pessoas jurídicas, que prestam serviços de diálise e nefrologia ao Sistema Único de Saúde e que sejam estabelecidas no município de Caruaru.

Art. 2º O ingresso no Parcelamento Especial de que trata esta Lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa jurídica, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A adesão de que trata o caput deste artigo deverá ser feita até 30 de junho de 2023.

Art. 3º O débito consolidado, vencido até 31 de dezembro de 2022, será pago à vista ou em até 140 (cento e quarenta) parcelas mensais e sucessivas cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§1º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias da formalização do pedido de adesão ao programa, sob pena de imediata rescisão.

§2º O vencimento da segunda parcela será o último dia útil do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, obedecendo à mesma lógica as parcelas seguintes.

Art. 4º A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o contribuinte a(o):

- I – inclusão da totalidade dos débitos de ISSQN em nome do sujeito passivo;
- II – confissão irrevogável e irretroatável da dívida;
- III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na presente Lei;
- IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- V – assistência expressa e irretroatável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou assistência irretroatável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§1º Os valores devidos a título de honorários advocatícios, a critério do titular das quantias, poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes.

§2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído neste programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal deverá propor a suspensão do processo enquanto o programa estiver sendo cumprido, até o pagamento total da dívida.

§3º Ficam excluídos deste programa os créditos municipais relativos à regularização de obras e outorga onerosa, provenientes da construção civil, disciplinados por legislação própria.

Art. 5º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

- I – Em 01 ou 02 vezes: 100% (cem por cento);
- II – De 03 até 49 vezes: 80% (oitenta por cento);
- III – De 50 até 96 vezes: 60% (sessenta por cento);
- IV – De 97 até 140 vezes: 40% (quarenta por cento).

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do Parcelamento Especial diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no município de Caruaru e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Parcelamento Especial;
- III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;
- IV – compensação ou utilização indevida de créditos;
- V – decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;
- VI – concessão de medida Cautelar Fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

§1º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, ensejará o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo parcelamento especial a respeito da decisão.

§2º A exclusão do sujeito passivo do Parcelamento Especial acarretará na exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 7º A Secretaria da Fazenda terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Jaime Nejaím, 19 de junho de 2023, 202º aniversário da Independência; 135º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 0725

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Exonerar, JADSON SANTANA DA SILVA, CPF 091.850.914-99, do cargo de Secretário Escolar, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 14 de junho de 2023. Caruaru, 19 de junho de 2023.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PORTARIA GP Nº 0726

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Tornar público o resultado do Procedimento de Progressão Funcional alusivo ao servidor THIAGO AMAZONAS TEOTONIO DE MELO, Procurador Municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.890.464-94, matrícula 52.100-1, que passará a ocupar o Nível II da respectiva carreira, com efeitos financeiros retroativos a 19 de maio de 2023. Caruaru, 19 de junho de 2023.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA SAD Nº 213, DE 19 DE JUNHO DE 2023

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o processo do Concurso Público, regido pelo Edital nº 001/2022 para provimentos dos cargos de Auditor Fiscal Municipal e Técnico Fazendário;

CONSIDERANDO a homologação do resultado final realizada através do Decreto Municipal nº 037/2023,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR os candidatos abaixo relacionados, para a solenidade de assinatura do termo de posse e recebimento da portaria de nomeação, na sede da Prefeitura Municipal de Caruaru, situada na Praça Teotônio Vilela, Bloco A, sala de monitoramento a partir das 14h do dia **20 de junho de 2023:**

Inscrição	Nome	CPF	Cargo	Classificação
000022631-9	Fernando Galdino Da Silveira Junior	086.XXX.XXX-23	Auditor Fiscal Municipal	1
000024776-6	Jose Henrique Gomes Lins	054.XXX.XXX-92	Auditor Fiscal Municipal	2
000023908-9	Kauysa Wanderley Ferreira	098.XXX.XXX-02	Auditor Fiscal Municipal	3
000019135-3	Thainara Pereira Martins	117.XXX.XXX-95	Auditor Fiscal Municipal	4
000020937-6	Abraao Diogenes Alves Barbosa	056.XXX.XXX-83	Técnico Fazendário	1
000023836-8	Laysse Mylenne De Lira Oliveira	083.XXX.XXX-55	Técnico Fazendário	2
000022811-7	Breno De Albuquerque Cesar Filho	084.XXX.XXX-16	Técnico Fazendário	5
000026963-8	Miguel Ludgero Da Silva Junior	111.XXX.XXX-20	Técnico Fazendário	6
000021103-6	Joao Marcos Saraiva Cavalcanti	087.XXX.XXX-00	Técnico Fazendário	7
000020187-1	Jessica Kelly Do Nascimento Alves	097.XXX.XXX-32	Técnico Fazendário	8
000019636-3	Eduardo Luiz Gois De Almeida Ferreira	098.XXX.XXX-59	Técnico Fazendário	9
000027087-3	Guilherme David Silva	115.XXX.XXX-86	Técnico Fazendário	10
000019316-0	Evandro Pereira Tenorio Mota	117.XXX.XXX-52	Técnico Fazendário	11
000025121-6	Maria Gabriella Lima De Souza	126.XXX.XXX-75	Técnico Fazendário	12
000026565-9	Jose Matheus Florencio De Menezes	057.XXX.XXX-40	Técnico Fazendário	13
000022382-4	Emanuella Frutuoso Do Nascimento Silva	091.XXX.XXX-75	Técnico Fazendário	14
000027969-2	Adriene Joyce Silva	099.XXX.XXX-54	Técnico Fazendário	15
000017810-1	Lucas Goncalves Da Cunha Silva	702.XXX.XXX-79	Técnico Fazendário	16
000023550-4	Carlos Henrique Farias Anta	338.XXX.XXX-00	Técnico Fazendário	17
000025922-5	Jose Alef Ferreira Pontes	113.XXX.XXX-92	Técnico Fazendário	18
000025257-3	Vinicius Luciano Oliveira Da Silva	107.XXX.XXX-16	Técnico Fazendário	19
000022573-8	Jose Carlos Viana Neto	067.XXX.XXX-69	Técnico Fazendário	20